



**RICARDO OLIVEIRA VENÂNCIO**  
Jurista da Ordem dos Contabilistas  
Certificados  
comunicacao@occ.pt

## O RGPD e a proteção de dados nas PME

“Todas as pessoas têm direito à proteção dos seus dados pessoais” – é a leitura que se extrai do artigo 8º, número 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e também do artigo 16º, número 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (cf. considerando 1 do Regulamento ao que corresponde o artigo 1º, número 2 do Regulamento).

O Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, surgiu com o propósito de regulamentar e uniformizar procedimentos para os Estados-Membros garantirem aos cidadãos a proteção dos seus dados pessoais. Com efeito, a globalização, a evolução tecnológica e a constante integração entre os Estados-Membros tem levado a um crescimento de trocas de dados pessoais dos cidadãos sem que estas tenham sido acompanhadas de regulamentação suficiente por forma a garantir a segurança dos dados partilhados entre os cidadãos e as instituições privadas e/ou instituições públicas.

Assim, as instituições europeias consideraram de elementar importância regulamentar o tratamento de dados das pessoas singulares com vista a salvaguardar a confiança no seu tratamento não só à escala nacional mas também à escala comunitária. De salientar que o presente Regulamento apenas visa proteger os dados pessoais das pessoas singulares, excluindo-se o tratamento de dados relativos a pessoas coletivas, em especial, das empresas. No dia em que entra em vigor o RGPD (Regime Geral da Proteção de Dados) e ainda na ausência de legislação nacional que discipline o Regulamento Europeu, cumpre-nos elencar alguns dos procedimentos que consideramos importantes no tratamento dos dados pessoais, concretamente, nas fases do seu consentimento e tratamento.

### O consentimento

Anteriormente ao tratamento das informações prestadas pela pessoa singular a uma entidade interessada, é necessário que a pessoa singular disponibilize e autorize o tratamento dos seus dados àquela entidade. Na ausência de suporte legislativo nacional cumpre-nos, então, interpretar o Regulamento Europeu com vista a compreender aquilo que o legislador pretendeu ver adotado pelas entidades interessadas.

Com efeito, resulta do Regulamento que o consentimento dado pelo titular dos dados pessoais deverá materializar-se através de “um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito”, avançando no seu artigo 7º com uma proposta para a concretizar: Uma declaração (preferencialmente escrita), em formato papel ou eletrónico em que o titular dos dados consinta, expressamente, o tratamento dos dados por parte da entidade interessada.

### Tratamento e esquecimento

Consentido o tratamento dos dados pessoais pelo seu titular, deve a entidade interessada facultar àquele, de forma clara e adotando uma linguagem simples, uma comunicação em que partilha com o titular dos dados quem será o responsável pelo seu tratamento e qual o fim a que se destina o tratamento dos dados pessoais recolhidos, informando o seu titular de que pode aceder aos seus dados a qualquer momento, podendo resgatá-los ou solicitar o seu apagamento (Cf. Artigo 8º e seguintes do Regulamento).

Para além desta comunicação feita ao titular dos dados pessoais, deverá a entidade interessada alertar o titular dos dados para os riscos, as regras, as garantias e direitos associados ao tratamento dos seus dados pessoais e, sempre que possível, indicar quais os meios de que a entidade interessada dispõe para levar a cabo o tratamento daqueles dados, qual o prazo pelo qual se fará o seu tratamento e conservação e em que condições deverão ser efetuadas as retificações ou eventuais apagamentos.

O tratamento dos dados pessoais deve assentar na equidade. Além do respeito por este princípio, o seu tratamento deverá ser claro e transparente, devendo o interessado facultar, sempre que lhe for solicitado pelo titular dos dados, informações referentes ao tratamento em curso, devendo ser prestadas num prazo tão curto quanto possível. Também na fase do tratamento de dados é aconselhável à entidade interessada sujeitar ao titular dos dados pessoais a aceitação expressa, por via de assinatura de uma declaração escrita, em como a pessoa singular declara, inequivocamente, aceitar o tratamento dos dados nas condições estabelecidas (Por exemplo, a quando da celebração de um contrato de trabalho).

Ainda no âmbito da gestão e tratamento dos dados pessoais, deverá a entidade interessada, além da adoção de procedimentos apropriados, adotar meios de contacto (por exemplo: criação de um email específico; modelo de declaração ou minuta; contacto do responsável pelo tratamento de dados) para que o titular dos dados pessoais possa, querendo, manifestar e concretizar o acesso aos seus dados pessoais, solicitar e/ou proceder à sua retificação ou requerer o seu apagamento (esquecimento), assim como exercer o direito de oposição.

### Incógnitas por esclarecer

Na ausência de instrumentos legislativos no ordenamento jurídico português com vista a uniformização de procedimentos a adotar pelas entidades interessadas no tratamento de dados pessoais, cumpre-nos interpretar, pontualmente, o Regulamento Europeu, com o propósito de dotar o tecido empresarial de alguns mecanismos que consideramos úteis no tratamento de dados pessoais das pessoas singulares. Com efeito, para garantir a defesa e proteção dos dados pessoais do seu titular,

deve o responsável pelo tratamento dos dados adotar um conjunto de comportamentos. O Regulamento Europeu explica que devem ser adotadas “orientações internas” e “medidas” que garantam a sua proteção, como é o caso da pseudonimização (vide artigo 32º do Regulamento).

A pseudonimização materializa-se, por exemplo, na adoção de nomes fictícios, atribuição de códigos ou simbologia na seleção, tratamento e arquivo dos dados pessoais referentes a pessoas singulares, preservando a sua identidade perante terceiros, inclusive, na própria estrutura organizativa.

Uma outra medida que a estrutura organizativa deverá adotar é a Avaliação de Impacto da proteção de dados para determinação da origem, natureza, particularidade e gravidade de risco. Feita esta análise, fica a entidade responsável munida de informações relevantes para adotar as medidas necessárias à melhor proteção dos dados individuais dos seus titulares e comunicar ao seu titular qual o grau de risco, caso verifique que existe risco de dissipação dos dados.

Uma outra medida que deverá ser adotada é a criação de um Manual ou Código de Conduta com vista a uniformizar procedimentos internos nas respetivas estruturas organizativas e a reunir contributos dos próprios titulares dos dados na sua elaboração. Este instrumento permitirá regular as obrigações dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, tendo em conta o risco que poderá resultar do tratamento dos dados no que diz respeito aos direitos e às liberdades das pessoas singulares.

Ainda um outro apontamento que aqui poderemos avançar é a fixação de locais de armazenamento próprios (arquivos) nas estruturas organizativas, assim como a criação de pastas eletrónicas próprias (e/ou programas informáticos próprios) para o armazenamento dos dados pessoais e a definição de privacidade nos acessos a determinadas pastas nos servidores das empresas, reservada a acessibilidade apenas aos responsáveis pelo tratamento da informação.

A aplicação do RGPD ainda é uma incógnita quanto à sua efetivação, efeitos e consequências no ordenamento jurídico nacional. Contudo, e nesta fase embrionária, é fundamental munir as estruturas organizativas das principais ferramentas pelo que, salvo melhor entendimento, avançamos com algumas propostas que consideramos relevantes no apoio às PME. No que aos contabilistas certificados diz respeito, além das inúmeras formações levadas a cabo, encontra-se disponível no site da Ordem dos Contabilistas Certificados ([www.occ.pt](http://www.occ.pt)) informação relevante, assim como minutas-modelo com vista a que os membros possam adotar as melhores práticas no arranque deste Regulamento, já a partir do dia de hoje.